



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.920118/2009-98
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-011.102 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 30/09/2002

OPERAÇÕES DE MÚTUO. EMPRESAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO.

O art. 77, inciso II, da Lei 8.981, de 1995, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º, da Lei nº 9.779, de 1999, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do V. Acórdão de n.º 1302-005.303 da Colenda 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, que julgou em sessão de 17 de março de 2021 o recurso voluntário do contribuinte que por unanimidade deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer, no ano-calendário de 2002, a não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, e determinar o retorno dos autos à DRJ para a continuidade da análise do direito creditório,

02 - O presente processo decorre da apresentação da Declaração de Compensação (DComp) n.º 32252.44386.231106.1.7.043749 (retificadora da DComp n.º 00801.13922.280205.1.3.04-1401), por meio da qual a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a pagamento a maior que o devido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), realizado em 30 de dezembro de 2002, com débitos de sua responsabilidade (fls. 2/3). O suposto crédito já teria sido informado na DComp n.º 27006.27327.310804.1.3.04-6219.

03 - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 30/09/2002

OPERAÇÕES DE MÚTUO. EMPRESAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. NÃO INCIDÊNCIA REVOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA.

O art.77, inciso II, da Lei n.º 8.981, de 1995, que previa a não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º, da Lei n.º 9.779, de 1999, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei n.º 10.833, de 2003.

04 – O recurso da Fazenda é tempestivo sendo que alega dissídio jurisprudencial em relação a seguinte matéria em que foi dado seguimento pelo despacho de admissibilidade de e-fls. 184/187: ***período de “incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas”.***

05 – Intimado, o contribuinte apresentou contrarrazões às e-fls. 195/208, defendendo a manutenção da decisão recorrida. Sendo esse o relatório do necessário.

06 – O processo foi distribuído para essa C. Turma da CSRF de acordo com os termos das Portarias CARF n.º 22.564/2020 e 12.202/2021 que estendeu temporariamente à essa 2ª Turma as matérias constantes do seu anexo único para processar e julgar os recursos que versem sobre as matérias da 1ª Turma da CSRF, sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

07 – Conheço do recurso da Fazenda Nacional.

Mérito

08 – Como bem detalhado indico os elementos fáticos de acordo com as contrarrazões do contribuinte, *verbis*:

23. Antes, contudo, visando melhor esclarecer os fatos incontroversos, teve-se em análise operação de mútuo realizada entre empresas interligadas, a Recorrida (e Mutuária) “EATE”, e a (Mutuante) “ETEP”, pois são ambas comprovadamente controladas pela mesma empresa (sócio acionista) holding (ALUPAR INVESTIMENTOS S.A).

24. E nos termos do art. 77, inc. II, da Lei nº. 8.981/1995, a Recorrida deixou de efetuar a retenção de IR, uma vez que os pagamentos (remuneração) realizados no ano de 2002 estavam ISENTOS do IRRF, tendo sido pago integralmente pela Recorrida (Mutuária) à “ETEP” (Mutuante) a totalidade dos rendimentos financeiros da operação (juros sobre o mútuo), sem qualquer retenção.

25. Ainda assim, como já dito, em 30/12/2002, a Recorrida recolheu (equivocadamente) aos cofres da União a referida quantia de R\$ 103.627,25, que incidiria sobre o pagamento efetuado em favor da “ETEP” (Mutuante), caso não existisse o benefício da ISENÇÃO, arcando, portanto, completamente com o ônus financeiro da operação.

26. Por outro lado, foi somente a partir de 01/01/2004, com o início da vigência da Lei nº. 10.833/2003, que foi expressamente REVOGADA a ISENÇÃO prevista no art. 77, inc. II, da Lei 8.981/1995, de modo que foi somente a partir desta data que o IRRF passou a incidir sobre operações de mútuo, da mesma forma que incide sobre os rendimentos das operações financeiras, eis que o legislador equiparou o mútuo às operações de renda fixa. Neste sentido, veja-se a legislação regente sobre a matéria e sua evolução no tempo: (grifei)

(...) omissis

09 – Essa matéria não é nova nessa C. Turma sendo que antes de ser repassada para a 1ª Seção, havia inúmeros casos idênticos como esse já julgados mantendo a posição do voto recorrido no sentido de que a isenção do art. 77, II da Lei 8.981/95 foi somente revogada através da Lei 10.833/2003.

10 – Para tanto colaciono alguns precedentes desta C. Turma e da 1ª Turma desse E. CARF, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS

Não há que se falar em dar interpretação divergente à legislação tributária, quando estão em confronto julgados exarados à luz de arcabouços normativos diversos, regulando incidências diferentes, sendo que a lei que orientou o acórdão recorrido sequer era vigente quando dos fatos geradores dos paradigmas.

OPERAÇÕES DE MÚTUO. EMPRESAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO.

O art. 77, inciso II, da Lei 8.981, de 1995, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º, da Lei nº 9.779, de 1999, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei nº 10.833, de 2003. Ac. 9202-005.144

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Período de apuração: 29/05/2002 a 31/10/2002

OPERAÇÕES DE MÚTUO. EMPRESAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO.

O art. 77, inciso II, da Lei 8.981, de 1995, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º, da Lei nº 9.779, de 1999, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei nº 10.833, de 2003. Ac. 9101-005.754

11 – Dessa forma adoto como razões de decidir o voto da I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo no Ac. 9202-005.144 j. 24/01/2017, verbis:

De plano, esclareça-se que se trata de matéria há muito discutida na esfera administrativa. A esse respeito, traz-se à colação o Acórdão nº 104-21.186, de 10/11/2005, representativo do entendimento adotado pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes:

(...) omissis

No Acórdão nº 2101-001.437, de 20/01/2012, que fundamentou o posicionamento adotado no acórdão recorrido, entendeu-se que, com a edição do artigo 5º, da Lei nº 9.779, de 1999, houve revogação da isenção prevista no artigo 77, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, razão pela qual incidiria Imposto de Renda na Fonte sobre operações de mútuo entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas. Tal entendimento teria sido corroborado pela jurisprudência da Primeira Turma do STJ, conforme se extrai das ementas abaixo:

(...)

Entretanto, a Segunda Turma do STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.050.430/DF, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 10/02/2011), revisou o entendimento anterior. A alteração no entendimento teve como fundamento a necessidade de, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, haver expressa indicação, na lei revogadora, do dispositivo a ser revogado, o que não ocorreu quando da edição da Lei nº 9.779, de 1999. Naquela oportunidade, concluiu-se, também, que o art. 5º, da Lei nº 9.779, de 1999, configurou lei nova, de caráter geral, que estabeleceu disposições a par das já existentes, pelo que não poderia revogar o art. 77, II, da Lei nº 8.981, de 1995.

Assim, a isenção do Imposto de Renda sobre rendimentos oriundos de operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, subsistiu até o advento da Lei nº 10.883, de 2003, que revogou expressamente, por meio de seu art. 94, III, o art. 77, II, da Lei nº 8.981, de 1995.

(...)

Em razão da divergência de entendimento entre a Primeira e a Segunda Turmas do STJ, a Fazenda Nacional manejou Embargos de Divergência contra o acórdão da Segunda Turma. Em face desse recurso, a Primeira Seção confirmou o entendimento da Segunda Turma, qual seja, que a isenção sobre os rendimentos oriundos de operações de mútuo

realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, subsistiu até 2003, já que o art. 77, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º da Lei nº 9.779, de 1999, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei nº 10.833, de 2003. Confira-se a ementa dos Embargos de Divergência em Agravo nº1.394.556 - ES:

(...)

Em recente decisão monocrática, proferida em 16/07/2015, o Ministro Herman Benjamin fez referência à uniformização da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Primeira e Segunda Turmas) reiterando o entendimento acima, no Recurso Especial nº 1.536.453 MA(2015/0131015-5): "A Primeira Seção do STJ uniformizou entendimento para assentar que "O art. 77, inciso II, da Lei 8.981/95, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º da Lei 9.779/99, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art.94, inciso III, da Lei 10.833/03" (EREsp 1.050.430/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/4/2013). O acórdão recorrido contraria essa orientação, de modo que deve ser reformado."

12 – Pelo exposto nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional mantendo incólume o acórdão recorrido que está de acordo com a jurisprudência do CARF e do E. STJ.

Conclusão

13 - Diante do exposto, conheço do recurso da Fazenda Nacional para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso